

OS IMPACTOS QUE O ENSINO DOMICILIAR PODE GERAR NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 3.262/2019¹

Ana Paula Guimarães Soares Cardeal²

Luis Alberto Teixeira³

Hamilton Neto Funchal⁴

RESUMO

O projeto de Lei 3.262/2019, que está em votação na Câmara de Deputados, pretende alterar o artigo 246, da Lei n. 2848/1940, Código Penal, que trata do abandono intelectual, quando pais ou responsáveis por crianças e adolescentes em idade escolar, deixam de matricular ou de proporcionar meios para que tenham acesso ao ensino regular (obrigatório no Brasil, dos 4 a 17 anos), ficando sujeito a aplicação de penas. No Brasil, milhares de famílias tem optado pelo ensino domiciliar, deixando de matricular seus filhos em escola regular. O Supremo Tribunal Federal, reconheceu que o ensino domiciliar no Brasil (*homeschooling*) não é inconstitucional. Sua ilegalidade está no fato de não existir lei que o regulamente. Vários projetos de leis foram propostos, para regularizar o ensino domiciliar no Brasil, sem sucesso. O tema é polêmico e levanta muitas questões, visto o cenário da educação brasileira e a preocupação com a proteção das crianças e adolescentes. Muitas organizações são contra a aprovação desse projeto de lei, concluindo ser um retrocesso na questão da educação, outras, como a ABED, apoiam a sua aprovação, como um marco para a educação brasileira, pois há anos, famílias buscam meios de regularizar o ensino domiciliar e ter a autorização necessária, para poderem ensinar seus filhos em casa. Esse trabalho pretende analisar a possibilidade da educação domiciliar no Brasil diante das garantias previstas na Constituição Federal, do ECA, e das leis que regulamentam a educação no País, tendo em vista que logo ocorrer sua implantação no país.

Palavras-chave: ABED-Associação Brasileira de Educação a Distância; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ensino domiciliar; Estado; *homeschooling*; família.

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo se produz na esteira das reflexões que articulam a problemática de analisar a possibilidade do ensino domiciliar no Brasil, com a aprovação do Projeto de Lei 3.262/2019, visto já ser uma realidade em vários países, inclusive na América Latina, como resultados positivos. A análise a ser realizada busca destacar fatores positivos e negativos que essa modalidade de ensino pode gerar em crianças e adolescente em idade escolar, levando-se em conta a realidade de nosso País quanto a desigualdade social, a qualidade do ensino ofertado e a proteção à criança e adolescente em idade escolar.

Os autores desse projeto de Lei argumentam que a “família tem a primazia na

¹ Artigo submetido à Revista de Iniciação Científica da Libertas – Faculdades Integradas em 16/12/2022.

² Graduanda em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: ana.cardeal2003@gmail.com.

³ Professor orientador. Mestre em Direito. Advogado. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: luisalbertoteixeira@yahoo.com.br.

⁴ Professor co-orientador. Mestre em Direito. Defensor Público do Estado de São Paulo. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: hamiltonfunchal@libertas.edu.br

educação das crianças. A educação dada pelos pais é um direito natural garantido aos genitores, aliás, um dever gravíssimo a que estão obrigados pela Lei Natural. Tal lei antecede os Direitos Humanos” (Projeto de Lei 3.262, pág 3).

O presente trabalho buscar analisar os impactos negativos e positivos que o ensino domiciliar no Brasil, caso seja regulamentado, podem gerar nas crianças e adolescentes na idade escolar.

– Análise do Direito à Educação em face da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases e o Direito Penal.

– A morosidade do legislativo em regulamentar a educação domiciliar no Brasil.

– Os riscos da alteração do artigo 246 do Código Penal em responsabilizar pais e irresponsáveis por abandono intelectual.

O método que será utilizado no projeto de pesquisa será o de fonte bibliográfica, pois a análise se dará a partir do estudo de livros e leis que abordam o tema. Utilizarei para isso o conteúdo disponibilizado na biblioteca virtual disponibilizada pela instituição Libertas Faculdades Integradas e sites que disponibilizam artigos que abordam o tema, uma vez que após o levantamento de nosso problema de estudo: Como a educação domiciliar está sendo tratada juridicamente no Brasil, seus impactos na vida das crianças e adolescentes, estabeleceremos argumentos positivos e negativos desse projeto de lei. O método utilizado será o indutivo, pois “Os objetivos dos argumentos indutivos é levar a conclusão cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.” (LAKATOS, EVA MARIA, 2017, p.94). Descritiva pois retratarei as características do objeto estudado, expondo fatos e estabelecendo uma relação entre as questões envolvidas e qualitativa pois a abordagem qualitativa tem caráter subjetivo, trazendo uma abordagem de valor, para o tema apresentado bem como as consequências positivas e negativas desse projeto de lei.

Os possíveis resultados desse estudo é a possibilidade de o Projeto de Lei 3.262/2019 não ser aprovado, outra hipótese, é a aprovação do projeto em questão e com isso ter uma evolução significativa no ensino brasileiro para crianças/adolescente em idade escolar e a possibilidade com a aprovação de um retrocesso geral no ensino brasileiro, com aumento dos índices de analfabetismo e evasão escolar.

O título do artigo, a aprovação do Projeto de Lei n. 3.262/2019, poderá regulamentar o ensino domiciliar no Brasil, e quais impactos isso pode gerar nas crianças e adolescentes em idade escolar pretende, intencionalmente, provocar uma reflexão sobre o tema ensino domiciliar no Brasil.

Com a análise do tema responderemos a seguinte pergunta, quais os impactos negativos e positivos que o ensino domiciliar no Brasil, caso seja regulamentado, podem gerar nas crianças e adolescentes na idade escolar?

2 DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é um direito fundamental, social e recente. O acesso à escola pelas parcelas mais marginalizadas da população (incluindo os índios, negros, imigrantes e mulheres) só começou a ser concretizar nas últimas décadas do século XX (IOSIF, 2007, pág 18).

Para Silva, (1994, pág 258), “considera os direitos sociais como prestações positivas estatais, ‘enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais’”.

2.1 O direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 (CF/ 88), art. 6º, garante o direito à educação como um direito fundamental, porque são tidos como direitos indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana⁵, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.

O direito a educação, na CF/88 trata a educação de forma mais abrangente, que outras constituições, colocando-a como direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O tema foi incluído no título VIII, Da Ordem Social, capítulo III, Seção I Da Educação, onde se destina alguns artigos a educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...)

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No artigo 206, a CF/88 apresenta os princípios norteados da educação que são a igualdade de condição de acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público e o padrão de qualidade. E ainda, estabelece que é dever do Estado e da família promover a educação de crianças e adolescentes que compreendem as idades de 04 a 17 anos (educação básica, ensino fundamental e ensino médio).

O direito a educação só foi regulamentado com a criação da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), que destaca novamente o dever do Estado e da família de promover a educação:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A LDB foi criada, estabelecendo os pilares para educação no Brasil, com o objetivo de pleno desenvolvimento do educando, para exercer a cidadania e sua qualificação para o trabalho, ou seja, novamente a base da dignidade humana. E no art. 4º e 6º, estabelece o dever do Estado e da família, com a educação:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a

⁵ Art. 1º, III, da CF/88

garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio;

(...)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 227, coroa o Princípio da Prioridade Absoluta dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse princípio foi integrado plenamente por meio da Lei 8069/90, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, criada para que as crianças e adolescentes possuem o direito assegurado neste artigo, além de serem colocadas a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O princípio da prioridade absoluta, deve ser visto sob uma ótica protetiva.

O capítulo IV do ECA é voltado para a educação:

Art.53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...).

(...)

Art 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;

II – Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência.

O ECA destaca a educação e o papel do estado em promover meios de efetivar a educação de forma gratuita as crianças/adolescentes e protege o direito.

Mas, assim como a CF/88, a LDB o ECA destaca também o papel da família na educação.

2.2. Família

A família é considerada como o elemento básico da sociedade (art. 226 CF/88), o meio natural para o crescimento e desenvolvimento das gerações mais novas e o lugar de bem-estar de todos os seus membros.

Para Ulhoa (2020), família é:

(...) o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado definia-se em função de fatores biológicos que aos poucos foram substituídos por vínculos de afeição. (ULHOA, 2020, pag. 16).

O ambiente familiar é muito importante para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Quando sentem acolhidas e amadas, as crianças são mais propensas a terem menos ansiedade e menos insegurança, refletindo no seu desenvolvimento intelectual e emocional.

2.3 Responsabilidade da Família e do Estado

A CF/88 estabeleceu o dever de promover a educação de crianças/adolescentes ao Estado e a famílias (pais e responsáveis). Como já citado, existem normas específicas que regulamentam a função de cada um.

Quando por algum motivo, a criança/adolescente tem esse direito negado, qualquer cidadão está habilitado para procurar o poder competente para fazer uma denúncia para que os culpados sejam responsabilizados é o que diz o parágrafo 2º do art. 54 do ECA “O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”

E a LDB:

Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

O órgão competente ciente do ocorrido, vai proceder uma investigação e ao detectar o erro responsabilizar os envolvidos.

3 O ENSINO NO BRASIL

O ensino no Brasil tem como pilares a CF/88, a LDB, o ECA e leis esparsas que complementam a regularização da educação no Brasil.

Apesar de ser bem resguardada pela CF/88, a educação no Brasil tem enfrentado grandes dificuldades. A evasão escolar, o analfabetismo, a violência e a qualidade de ensino faz com que o Brasil não tenha obtido melhoras significativas em seus índices de avaliação. Segundo Cora (2021), um estudo elaborado pelo *IMD World Competitiveness Center* comparou 64 nações, e no eixo que avalia a educação, o resultado:

(...) o Brasil teve a pior avaliação entre as nações analisadas, alcançando a 64ª posição. Entre outros fatores, o resultado nesse quesito se explica pelo mau desempenho do país no que diz respeito aos gastos públicos totais em educação. Além disso, o analfabetismo atinge 6,8% da população acima de 15 anos, sendo a média mundial de apenas 2,6%. Na taxa de matrículas no ensino médio, o resultado foi 23,8% abaixo do índice mundial. Da mesma forma, a proporção de acesso ao ensino superior de pessoas entre 25 e 34 anos é 22,2% menor quando comparada com o índice mundial. (...). (CORA, 2021)

Essa pesquisa demonstra a realidade da educação em nosso país, um ensino que é deficiente e seu controle é ineficiente, resultado da falta de investimentos, planejamento, programas e políticas públicas que visam para a solução dos vários problemas apresentados na educação brasileira.

O maior educador de todos os tempos, Paulo Freire, reconhecido nacional e internacionalmente, detalhou a educação no Brasil, fez um estudo cabal com grandes críticas

às políticas públicas voltadas para a educação, sentia-se incomodado com a grande desigualdade social envolvendo nossas crianças e jovens, o analfabetismo, a violência, a desvalorização dos educadores e a falta de treinamento para professores, concluindo a escola formadora de massas e não de cidadãos críticos. (Freire, 2005, pág. 48).

Vasconcelos, Boto (2020), descreve a realidade da desigualdade nas escolas:

Em todos os países, os alunos originários das categorias sociais mais privilegiadas, os mais bem munidos em capital cultural e social, apresentam um rendimento melhor, cursam estudos mais longos, mais prestigiosos e mais rentáveis que os outros. Mesmo que a seleção tenha se deslocado para a sexta série no calendário escolar, depois para a segunda, e enfim para o limiar dos estudos superiores, a estrutura das carreiras e das performances escolares continua refletindo mais ou menos a das desigualdades sociais. (DUBET, 2008, p. 27).

A desigualdade social no país, é um problema sem perspectiva de solução, segundo Sasse (2021), “(...) o Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo — afirma o sociólogo Luis Henrique Paiva, coordenador de estudos em seguridade social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).”

Para combater a desigualdade, o Estado tem lançado programas sociais vinculados com a educação, para recebimento de benefícios associados a vida escolar da criança e adolescente, sendo exemplo, o antigo Bolsa – família, (substituído pelo Auxílio Brasil), criado pela Lei 10836/04, que dispõe:

Art 3º – A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008).

A evasão escolar e o analfabetismo, também está longe de ser um problema para a educação, segundo Carla , quanto à evasão escolar:

(...) segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a evasão escolar no Brasil atinge 5 milhões de alunos. Durante a pandemia de Covid-19, esses números aumentaram em 5% entre os alunos do ensino fundamental e 10% no ensino médio(...).” E acerca do analfabetismo, a mesma Autora cita, “Atualmente 11 milhões de brasileiros não sabem ler nem escrever(...).(CARLA,2021).

Esses dados dão uma visão geral do ensino no Brasil e as dificuldades enfrentadas de difícil soluções.

4 HOMESCHOOLING

O homeschooling, é compreendido como “modalidade de ensino” na qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta de prover a educação dos filhos fora da sala de aula.

Movimentos ligados ao ensino domiciliar, surgem nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970, segundo Alexandre (2021), “com o movimento e forte apelo à desescolarização nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970 que o movimento ressurgiu de forma

organizada em diversas partes do globo”.

Em português, “a expressão é geralmente traduzida como Educação Domiciliar, junção da tradução literal de home (casa ou lar) com a palavra school (escola)” (ANDRADE, 2014. p. 19).

O ensino domiciliar já é reconhecido, permitido ou regulamentado em mais de 60 países, segundo o site da Associação Nacional de ensino Domiciliar- ANED⁶: (...) no ano de 2012 os Estados Unidos já tinham quase dois milhões de crianças e adolescentes submetidos ao regime de ensino domiciliar. Nos países em que é permitida, submete-se, em geral, a uma série de rigorosas regulamentações, sendo previstas, com frequência, avaliações periódicas das crianças pelo Poder Público para fins de acompanhamento da sua formação.

O ensino domiciliar adotados em outros países, tem a participação do Estado, como uma série de rigorosas regulamentações, sendo previstas, com frequência, avaliações periódicas das crianças pelo Poder Público para fins de acompanhamento da sua formação.

Para Arruda (2017, pág. 15), as causas principais que levam à opção por essa modalidade de ensino “(...) é a descrença na escola, em sua qualidade, segurança e na confiabilidade de seu papel enquanto espaço de socialização e transmissão de valores, informações e conteúdos para a formação efetiva do cidadão.”

Barbosa ainda, cita:

a pesquisa apresentada por Bielick, Chandler e Broughman, em 2001, que elencou como motivos para adesão ao homeschooling dar à criança melhor ensino em casa (49%), razões religiosas (38%), ambiente escolar pobre (26%), razões familiares (17%), para desenvolver caráter/moralidade (15%), objeção ao que a escola ensina (12%), escolas não desafiam as crianças (12%), outros problemas com as escolas disponíveis (12%), problemas de comportamento dos estudantes nas escolas (9%), criança com alguma deficiência/necessidade especial (8%). (BARBOSA, 2013, pág.120-121).

O ensino domiciliar parece uma realidade distante para muito, mas como mostra a pesquisa é a realidade de muitas famílias, e os motivos são os mais diversos.

4.1 O Ensino Domiciliar no Brasil

No Brasil, a educação domiciliar, aparece por volta do século XVI, firmando-se mesmo durante o Oitocentos, conforme apontado Alexandre:

FARIA FILHO, elucida que, no Brasil oitocentista, o número de pessoas que se serviam da educação domiciliar era maior do que aqueles da rede mantida pelo Estado. O autor assevera: Não podemos considerar que apenas aqueles, ou aquelas, que frequentavam uma escola fora do ambiente doméstico tinham acesso às primeiras letras. Pelo contrário, temos indícios de que a rede de escolarização doméstica, ou seja, de ensino e aprendizagem da leitura, da escrita e do cálculo, mas sobretudo daquela primeira, atendia um número de pessoas bem superior ao da rede pública estatal, [...] até bem avançado o século XIX. (ALEXANDRE, 2021, pág. 5).

Mas, a realidade foi mudando com a chegada principalmente da estruturação e

⁶ ANED- Associação Nacional de Ensino Domiciliar. A Educação Domiciliar no mundo. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>.

crescimento das instituições formais de ensino, Alexandre explica:

(...)SILVA, explica que “com o aumento da infraestrutura das escolas, o governo pode agir maciçamente na divulgação da escola como o principal e quase que único método de aprendizado, criando constituições que ignoravam completamente uma realidade tão viva como a da educação domiciliar que foi, aos poucos, ou sendo praticada apenas em áreas muito remotas ou se extinguindo(...)”(ALEXANDRE, 2021, pág.5).

A CF/88 protege o direito a educação com a obrigatoriedade de matrícula e frequência em escola regular, calando-se quanto a educação domiciliar, o que levou a seu fim.

Atualmente, muitas famílias no Brasil, tem buscado meios para poderem novamente, optar por essa modalidade de ensino, sem êxito. As famílias que optam para o ensino domiciliar, ensinam seus filhos em casa secretamente, pois temem serem perseguidas pelas autoridades, deixando essas crianças/adolescentes invisíveis para o Estado, pois não estão nas estatísticas dos cadastros educacionais do governo e não conseguem ter as mesmas perceptivas de alunos que frequentam a escola regular.

Os motivos, a ANED, que levam os pais a escolherem o ensino domiciliar no Brasil:

Nossos associados estão espalhados por todo o território nacional e fizeram a opção pelo ensino domiciliar por diversos motivos (ideológicos, geográficos, religiosos, profissionais, etc.). Mas o que todos temos em comum é a convicção de que cada pai e mãe possui a responsabilidade de garantir a formação plena de seus filhos enquanto seres humanos, e que essa responsabilidade natural garante o direito de escolher qual tipo de instrução será dada a essas crianças .(ANED).

O Legislativo brasileiro sempre teve ciente da grande demanda levantava pelas famílias que buscam essa forma de ensino. Vários projetos de lei, foram propostos com o objetivo de regulamentar o ensino domiciliar, mas nenhum saiu do papel, alguns foram engavetados, outros não foram votados e outros arquivados.

4.2 Posição do Supremo Tribunal Federal

A matéria chegou à apreciação STF, no julgamento do Recurso Extraordinário de n. RE 888.815/RS, interposto por uma família do Rio Grande do Sul, onde os pais pediam que fosse reconhecido o seu direito de educar sua filha domiciliarmente, sem matrícula ou frequência escolar. Na decisão o STF, reconheceu que o ensino domiciliar no Brasil é constitucional e sua proibição se dá em apenas em virtude da falta de uma lei que o regule, pois não há na CF/88, nenhum artigo ou regra que o torne inconstitucional. Assim, votou o ministro-relator, Roberto Barroso, negando provimento ao recurso:

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a

supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). (RE 888.815 / RS, BRASIL, 2019, pág 3).

Diante da ementa acima, conclui-se que o STF, posicionou que o ensino domiciliar no Brasil, não é inconstitucional, sua ilegalidade ocorre por não haver uma norma que regule a sua aplicação.

4.3 Exame Nacional para certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA

Depois do posicionamento do STF, muitos projetos de lei foram propostos, sendo apensados, arquivados e desarquivados, produzindo dezenas de pareceres, centenas de páginas processuais de legislação, sem sucesso. O projeto que segue mais adiantado é o Projeto de Lei n. 3179/12, do deputado Lincoln Portela (PL-MG), lei que regulamenta a prática da educação domiciliar no Brasil, prevendo a obrigação do poder público de zelar pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

Na contramão da legislação protetora do direito a educação a crianças /adolescentes, o Governo Federal realiza uma vez por ano, a aplicação do ENCCEJA⁷, que consiste em um Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), realizado pela primeira vez em 2002, para aferir competências, habilidades e saberes de jovens e adultos que não concluíram o Ensino Fundamental ou Ensino Médio na idade adequada.

O Estado deixa de regulamentar o ensino domiciliar, mas promove um exame de fácil aprovação para obtenção do ensino fundamental e médio, incluindo a falsa ideia nos jovens que realizar a prova do Enceja é mais “fácil” do que frequentar a escola regular.

Mas se há tanta resistência em aprovar um projeto de lei que regule o ensino domiciliar no Brasil, como se aprova a aplicação de uma prova que estimula o aluno a deixar a escola regular para obter a certificação do ensino fundamental ou médio de forma mais fácil.

5 PROJETO DE LEI N. 3.262/2019

O Projeto de Lei 3.262./2019, de autoria da Deputada Federal do Rio de Janeiro, Chris Tonietto (PSL-RJ), que visa regularizar o ensino domiciliar no Brasil, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*), não configurando crime de abandono intelectual.

O projeto está em votação na Câmara de Deputados. A matéria do Projeto de Lei é pouco divulgada e debatida pela população brasileira, que em massa, preferem o ensino regular para crianças/adolescentes mas para milhares de famílias esse assunto tem interesse especial, abre a possibilidade dos pais escolherem a forma de ensino mais adequada para seus filhos.

O Projeto de Lei 3.262/2019, visa salvaguardar os pais e responsáveis adeptos da educação domiciliar, a fim de que não sejam incurso no crime de abandono intelectual, quando deixam de matricular seus filhos em escolas regulares.

O Projeto de Lei 3.262/2019, em votação na Câmara dos Deputados, pois pretende alterar o artigo 246 do Código Penal (CP), único artigo que responsabiliza aqueles que

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/encceja>

deixam de cumprir seu dever com a educação das crianças/adolescentes.

Dispõe o Código Penal, art. 246 – Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”.

Mas a análise desse artigo é interessante, pois o art. 246 do CP, não tipifica o fato do pai deixar de matricular o filho na escola regular, mas sim o fato de não providenciar o devido ensino.

Como pode então surgir o entendimento (subjetivo) desse artigo de que constitui crime de abandono intelectual não matricular os filhos na escola e não assegurar sua frequência cotidiana em escola regular?

Uma análise detalhada desse artigo, concluirá que a tipicidade está ligada ao fato de deixar de prover à instrução primária do filho em idade escolar, a lei não detalha a forma de ensino, que poderia ser formal ou domiciliar. A ausência de assistência familiar quanto à educação primária obrigatória precisava ser compreendida em termos do sentido real de abandono intelectual, e não de opção pela modalidade da forma que o ensino seja aplicado.

6 OS POSSÍVEIS IMPACTOS DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

6.1 Projeto de Lei 3.262/2019 versus as leis que regulam o ensino no Brasil

O primeiro impacto da aprovação do ensino domiciliar no Brasil, será na legislação. Pois haverá necessidade de alteração de outras leis, como as leis voltadas para a educação que estabelecem que é dever do Estado prover a forma de ensino, o local, o material, formas de avaliação e daquelas que estabelecem os deveres da família ou responsável em matricular promover o acesso à escola. Haverá necessidade de criação de leis regulamentadoras do ensino domiciliar, como por exemplo, leis descrevendo como será a atuação do Estado na fiscalização e direcionamento dos próprios responsáveis legais do ensino domiciliar.

6.2 Aspectos Positivos e Negativos

Sempre que surge algo novo em um meio engessado, é natural desenvolver duas correntes, de concordâncias e de discordâncias, os que aprovam a nova ideia acredita no sucesso e os que reprovam tem uma visão geral do assunto e acreditam que o modelo atual é a melhor opção. Não é diferente com a ideia da inclusão da modalidade do ensino domiciliar no Brasil.

6.2.1 Aspectos Negativo do Ensino Domiciliar

Para muitas organizações, instituições acadêmicas, fóruns e movimentos sociais, tem como aspecto negativo a questão da segurança e proteção de crianças/adolescentes, tendo em vista a violência praticada contra nossas crianças em nosso País. Muitas crianças encontram na escola amparo para as diversas situações desafiadoras que vivem. Crianças que são abusadas, maltratadas, que correm risco de morte, encontram na escola a porta para pedido de socorro, para serem olhadas e cuidadas. Surgindo suspeita de maus tratos, abandono, situação de risco, a escola muitas vezes, é a primeira a dar os primeiros passos para proteção dessa criança, acionando as autoridades competentes, relatando a situação e requerendo as providências para proteção da criança em risco. Segundo o site da UNICEF, entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de 0 a 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil

– uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual

– uma média de 45 mil por ano. A maioria das vítimas de mortes violentas é adolescente. Das 35 mil mortes violentas de pessoas até 19 anos identificadas entre 2016 e 2020, mais de 31 mil tinham entre 15 e 19 anos.

A socialização é outra questão debatida, pois ao serem educadas apenas na casa, as crianças não serão suficientemente preparadas para serem confrontadas com a diversidade social. A família constitui uma totalidade homogênea e a escola lida com a pluralidade. Além disso, criança/adolescentes poderão ser afetados e prejudicados no seu desenvolvimento pessoal, por deixar de conviver com outras crianças e adolescentes da mesma faixa etária, com diversidade e desigualdade. Na convivência escolar, as crianças libertam-se da tutela exclusiva de seus pais.

E preocupa-se com a qualidade de ensino no Brasil, pois já não temos um ensino de qualidade, e ter uma lei em deixa tutelado aos pais a responsabilidade de educarem, pode gerar uma maior degradação do ensino, aumentando a evasão escolar e o analfabetismo.

6.2.2 Aspectos Positivos do Ensino Domiciliar.

A sociedade brasileira é formada por composições familiares, com diferentes metas, pontos de vistas, caminhos, crenças e culturas. Essa diversidade chegou na educação, famílias tem optado diferente da maioria da população brasileira, ao escolherem a modalidade do ensino domiciliar para seus filhos.

A educação domiciliar proporcionará uma educação mais humanizada, onde terão a liberdade de desenvolver outras áreas de conhecimento e aperfeiçoamento, e que não seriam contempladas em uma escola comum.

Terão o ensino de maior qualidade, pois muitos pais terão opção de escolher qual será a melhor forma de ensinar seu filho.

Estarão longe da violência, pois assim como há a violência doméstica, há a violência escolar, as crianças estão sujeitas a *bullying*, ficando estressadas e desenvolvendo doenças mentais e de dificuldade de aprendizado. Para muitas crianças, serem retiradas desse ambiente doentio, será de grande valia para o seu desenvolvimento intelectual.

E a liberdade dada aos pais de escolherem, de forma correta e de acordo com requisitos específicos(a serem implementados), a melhor forma de promover a educação de seus filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão de se autorizar o ensino domiciliar, caso seja feita pelos órgãos competentes, precisa ser criteriosamente acompanhada de mecanismos de averiguação.

O ensino domiciliar ajudará famílias nômades, para crianças/adolescentes que passam por problemas sérios de saúde, pais que querem oferecer para seus filhos um ambiente e um ensino melhor do que o da escola.

A Lei Penal, em sintonia com preceitos constitucionais, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, prevê o crime de abandono intelectual (subjetivo) dos pais que não matriculem seus filhos à escola, portanto, ficou bem nítido que a forma pela qual se quer justificar a alteração no Código Penal do artigo 246, não é a melhor forma de implementação do ensino domiciliar no Brasil, não é a mais correta, pois se pretende alterar o único dispositivo legal que pune aqueles que deixam de cumprir com suas obrigações, para proporcionar o direito fundamental de educação a crianças e adolescentes.

O *homeschooling* ou ensino domiciliar é uma forma de educação, e não um abandono

intelectual, conforme descrito no artigo 246 do Código Penal, pois não há negligência dos pais na instrução dos filhos, muito pelo contrário, há a preocupação de seus filhos, possuam ter a melhor educação que seus pais possam escolher como melhor e mais adequada para seus filhos.

Posiciono a favor do ensino domiciliar, em casos bastante específicos, analisadas as condições de oferta no ambiente doméstico, para que possa ser garantida às crianças e aos adolescentes brasileiros a educação obrigatória prevista na Constituição Federal de 1988, com os padrões curriculares exigidos em cada etapa de escolaridade, pois eduquei a minha filha em casa, por questões de saúde precisou de deixar o ensino regular e enfrentei muitos obstáculos e dificuldades. Consegui manter os estudos em casa, mas não consegui que ela realizasse a prova para obter o seu certificado, na mesma idade que seus colegas de escola, atrasando sua vida escolar e acadêmica, pois ela teve que ter completos a idade de 18 anos para realizar a prova nacional do Enceja, e depois com a Pandemia do Covid 19, a prova não foi realizada.

Portanto, a melhor forma de se olhar para essa questão seria o estudo dos países onde se admite essa modalidade de ensino domiciliar e verificar através dos erros e acertos a melhor forma de implantar o ensino domiciliar no Brasil, não alterando o Código Penal, para deixar de punir o abandono intelectual, pois sua norma é uma proteção que abrange a proteção da criança/adolescente no próprio ensino domiciliar e não alteração do único artigo do Código Penal que cobra dos responsáveis quando deixam de promoverem a instrução primária para suas crianças/adolescentes.

E em um País democrático, nada mais justo do que a liberdade de escolha, essencial para o desenvolvimento de uma sociedade livre.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, M. M. D O. N. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo.** Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016, pág. 5 e 16. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/quem_homeschooling_morais.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

ANDRADE, E.P. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação** [tese]. São Paulo: Faculdade de Educação; 2014, pág 19. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/publico/EDISON_PRADO_DE_ANDRADE_rev.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

ANED- Associação Nacional de Ensino Domiciliar. **A Educação Domiciliar no mundo.** Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>. Acesso em: 11 de out. 2022.

ARRUDA, O.J; PAIVA, F. (2017). **Educação domiciliar no Brasil: panorama frente ao cenário contemporâneo.** *EccoS – Revista Científica*, 0(43), 19-38, pág. 15. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/7236/3531> . Acesso em: 13 out. 2022.

BARBOSA, L.M.R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?.** 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.48.2013.tde-07082013-134418. Acesso em: 2022-10-24. pág.120/121. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde->

[07082013-134418/publico/ LUCIANE MUNIZ RIBEIRO BARBOSA rev.pdf](#) .Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso:11 out. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069/1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 490**, de 2017. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Brasília: Senado Federal, [2017]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>. Acesso: 11 out. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.262**, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Brasília: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168>. Acesso: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo eletrônico público. Recurso Extraordinário. Origem: RS-Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 12/09/2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. 2019, pág. 3. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf .Acesso: 11 out. 2022.

CARLA, A. SENADO FEDERAL. **Educadores alertam para aumento de evasão escolar durante a pandemia**. 06/10/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/814382-educadores-alertam-para-aumento-de-evasao-escolar-durante-a-pandemia/> . Acesso em 11 out. 2022.

CORA, D. CNN BRASIL. **Mais de 400 entidades de educação assinam manifesto contra ensino domiciliar**. 17/06/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-400-entidades-de-educacao-assinam-manifesto-contra-ensino-domiciliar/>. Acesso em 13 out. 2022.

FREIRE, P. **A Pedagogia do oprimido**. 17ª. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, pág 48. Disponível em: http://www.letras.ufmg.br/espanhol/pdf/pedagogia_do_oprimido.pdf .Acesso em: 13 out. 2022.

IOSIF, R.M.G. **A qualidade da educação na escola pública e o comportamento da**

cidadania global emancipada: implicações para a situação da pobreza e desigualdade no Brasil. 2007. 310 f. Tese (Doutorado em Política Social)— Universidade de Brasília, Brasília, 2007. pág. 18 Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2560/1/Tese_RanilceMascarenhasGiosif.pdf . Acesso em 13 out. 2022.

LAKATOS, E.M. **Fundamentos de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. pág. 94

Manual de TC – Diretrizes para Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso – Libertas Faculdades Integradas.

NUCCI, G.S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. – Rio de Janeiro: Forense, out./2014, pág. 14.

SASSE,C. Senado Federal. **Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres.** 12/03/2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em : 11 out. 2022.

SILVA, T. R. **Avaliação do Programa Mais Educação: a questão da inclusão educacional.** 2013. 124f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Avaliação de Políticas Públicas, Fortaleza (CE), 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/7146/1/2013-DIS-TRSILVA.pdf> . Acesso em: 11 de out. 2022.

SILVA,J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** Malheiros: São Paulo, 1994, p. 258.

ULHÔA, F.C. **Curso de Direito Civil: família, sucessões,** volume 5.--2. Ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 16.

UNICEF, **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 11 out. 2022.

VASCONCELOS, M. C. C.; BOTO, C.. **A Educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas.** Práxis Educativa, [S. l.], v. 15, p. 1–21, 2019.pág. 8-9. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/894/89462860023/> . Acesso em: 11 out. 2022.